CONTRARRAZÕES AO RECURSO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR

Comissão de Licitação da Prefeitura de Governador Celso Ramos/SC

Ref.: Concorrência Presencial nº 90038/2025 – Contrarrazões ao Recurso Interposto por DIVULGARE COMUNICAÇÃO LTDA à LOVATEL EDITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA

A empresa **LOVATEL EDITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.581.309/0001-97, já devidamente qualificada nos autos da Concorrência em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 12.232/2010, bem como nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo, interpor a presente **CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa Divulgare Comunicação LTDA frente à classificação da empresa Lovatel Editoração Eletrônica LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. Da Tempestividade e Dos Fatos

A presente contrarrazão é tempestiva, uma vez interposta dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, conforme prevê o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente tomou ciência do recurso oferecido pela empresa Divulgare em 30 de setembro de 2025, ocasião em que se verificou a existência de **inconsistências e falhas nos argumentos apontados.**

Diante desse cenário, passa-se à exposição detalhada dos fundamentos que amparam a presente contrarrazão.

II. Das alegações apresentadas pela empresa Divulgare quanto à licitante Lovatel

- *Em TODA a proposta da empresa, das páginas 1 a 8, há espaço duplo entre os títulos e o início do texto e também entre os parágrafos, em evidente desacordo com as regras editalícias.*

- *Nas páginas 6, 7 e 8 a situação é ainda mais grave, com espaçamento duplo também nos 'subtítulos', somando 12 infringências ao edital em apenas três páginas.*
- *As páginas onde estão apresentados os roteiros do vídeo e do spot de rádio não estão numeradas, desrespeitando regra editalícia.*
- *As peças 01 e 02 (roteiro de vídeo e spot de rádio) estão apresentadas com quadros onde estão descritos à esquerda as cenas/trilha e à direita a locução. O uso de quadros é admitido apenas para os anexos do Plano de Mídia e Não Mídia. Nunca para a Ideia Criativa, onde são corporificados os exemplos de peças.*
- *Há peças de layout apresentadas em papel fotográfico, totalmente diferente das demais folhas da proposta técnica. Ele também é mais denso que as outras folhas, ou seja, tem gramatura superior a 75 g/cm2, o que gera um flagrante desrespeito ao caráter anônimo das propostas, pois pode ser um traço característico de formatação de uma agência, já que claramente distingue-as das demais.*
- *As peças de layout apresentadas neste papel denso/fotográfico não estão numeradas.*
- *Há duas páginas com as peças exemplificativas (redes sociais e outdoor) impressas em modo paisagem, contrariando as respostas dadas pela Comissão de Licitação a questionamento da Divulgare, na data de 10 de julho, conforme explicitado acima.*
- *Há, entre as peças apresentadas, um folder dobrado em papel mais denso que o permitido (75 gramas), em flagrante desrespeito ao edital.*

A referida empresa ainda aponta, que:

Todas as características descritas acima, presentes nas propostas dos três licitantes mencionados anteriormente, violam, reiteradamente, o princípio do anonimato, essencial para assegurar a igualdade entre os proponentes, conforme dispõe a Lei, portanto deveriam ter sido desclassificadas pela Comissão de Licitação.

III. Da Improcedência do Recurso apresentado pela empresa Divulgare

Ao realizar a rápida leitura do recurso oferecido pela empresa Divulgare, nota-se a intenção da empresa de modificar a sua classificação por meio de alegações desprovidas de respaldo técnico, buscando desabonar as propostas apresentadas pelas demais participantes, bem como da avaliação da comissão técnica, informando que ocorreram irregularidades e que estas não foram vistas pelo órgão público durante sua avaliação.

Ao que diz respeito a identificação das empresas, o edital é claro, onde traz em seu item 7.5 quanto a manter sigilo quanto à sua autoria, situação esta observada em todas as propostas, não havendo qualquer identificação, marca, sinal, etiqueta ou elemento que possibilitasse a identificação das licitantes.

Então, não há o que se falar sobre identificação das empresas, pois fica claro na avaliação da comissão técnica que não houve quaisquer indícios de identificação por parte de nenhuma empresa licitante.

Ainda, ao que diz respeito aos apontamentos trazidos pela empresa Divulgare, nas anotações da Comissão há o seguinte apontamento quanto a sua campanha:

"Envelope D", deixou espaços e parágrafos - edital diz sem recuos.
Na planilha de pontuação da capacidade de atendimento, o avaliador Lucas, cita que há dúvidas entre a capacidade de atendimento.

Assim, se fosse adotado o mesmo critério defendido pela Recorrente, a própria proposta apresentada por esta também deveria ser desclassificada, por conter itens em sua formatação que não atendem ao previsto no edital.

Verifica-se que a Recorrente se vale do direito de recurso para levantar apontamentos meramente formais, sem relevância jurídica ou prática, o que acarreta apenas ônus desnecessário à Comissão de Licitação e ao pregoeiro.

Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o excesso de formalismo deve ser repelido, na medida em que a Administração deve privilegiar a essência sobre a forma, evitando que meras falhas formais inviabilizem a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho destaca que a adoção de rigorismos desnecessários compromete a finalidade da licitação, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O Tribunal de Contas da União também já consolidou entendimento de que defeitos meramente formais, sem repercussão na competitividade ou no julgamento objetivo, não podem ensejar a desclassificação de propostas.

Importante destacar que, mesmo que houvessem irregularidades quanto ao espaçamento, formatação, numeração de páginas e demais pontos elencados acima, tais elementos, por si só, não identificam a licitante ou desabonam sua participação no certame.

Ressalta-se que a presente manifestação visa resguardar não apenas os interesses da empresa Recorrida, mas, sobretudo, a higidez do procedimento licitatório, de modo a assegurar a observância aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e, principalmente, da razoabilidade, evitando que vícios meramente formais possam comprometer a finalidade pública do certame.

IV. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

a) Seja **negado provimento** ao recurso interposto pela empresa Divulgare Comunicação LTDA, mantendo-se a decisão da Comissão de Licitação em classificar as empresas licitantes;

b) Subsidiariamente, na hipótese de eventual acolhimento do recurso, que a Comissão **apresente fundamentação técnica** circunstanciada para cada ponto de redução de pontuação;
c) Ainda subsidiariamente, a anulação parcial do julgamento técnico, com a consequente reavaliação, em observância à Lei nº 14.133/2021, à Lei nº 12.232/2010 e aos princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

Termos em que, pede deferimento.

Joaçaba, 03 de outubro de 2025.

ANDERSON LOVATEL:03328993908
Assinado de forma digital por ANDERSON LOVATEL:03328993908
Dados: 2025.10.03 15:41:36 -03'00'

LOVATEL EDITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA
Anderson Lovatel
CPF: 033.289.939-08
Cargo: Diretor Comercial